



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

PROCESSO Nº 18937/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS, PROCESSAMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS E PREPARAÇÃO DE LANCHES, SUCOS E LEITE COM CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.599.283/0001-53, estabelecida à Av. Jabaquara, 2958, conj. 43, Mirandópolis, no município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04640-500, protocolado na Seção de Licitações em 03/09/2021, às 17h18min. por e-mail conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.” (grifo nosso)*

Conforme consta dos autos, o certame teve seu vencedor declarado em 31/08/2021, momento que, conforme se verifica acima, está autorizado para a manifestação de recurso e a interposição das razões recursais.

Podemos verificar que foram respeitados os prazos legais e o rito em sua forma, de modo que terá seu mérito analisado a luz do edital e da legislação pertinente.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega que sua desclassificação carece de base legal, tendo em vista que toda a sua documentação apresentada está de acordo com o exigido em edital, incluindo a certidão negativa de falência e recuperação judicial. Para subsidiar seu posicionamento, colaciona julgado referente a caso semelhante, onde fica reconhecido que sua condição situação não é de recuperação judicial, ainda que uma das empresas sócia em comando esteja nesta situação. Afirma ainda que a referida recuperação foi encerrada em maio de 2020.

É a apertada síntese dos fatos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A Recorrida DML em seus argumentos apresentou um rol de princípios do processo licitatório, afirmando ao final que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem ser acolhidos e mantida a sua desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

Encaminhados os autos para a Secretaria gestora, a mesma analisou as razões da Recorrente e se manifesta da forma que segue:

[...]

Também recorreu a empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** as fls. 690 e seguintes contra sua desclassificação do processo licitatório, alegando em suma que apresentou toda a documentação necessária para participar do presente Pregão Eletrônico e ademais que o fato dos sócios estarem em Recuperação Judicial não é causa de indeferir sua participação, ainda mais quando o processo de recuperação que existia dos sócios já foi encerrado.

[...]

2º) Já quanto ao Recurso da empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** as fls. 690 e seguintes dos autos, entendemos que razão assiste a mesma, senão vejamos.

Conforme Edital de Licitação, mais especificamente em seu item 8.6.2 foi determinado a juntada da certidão negativa ou de recuperação judicial, o que foi cumprida pela **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** as fls. 540 dos autos, onde nada consta contra a mesma.

As alegações existentes nos autos, inclusive em Contrarrazões apresentadas pela **DML SERVICE SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO EIRELI**, foram no sentido de que os sócios da empresa recorrente estão com processo de recuperação judicial e por tal razão a empresa pessoa jurídica pessoa jurídica inscrita no presente pregão também estaria irregular, para tanto apontado o item 4.10 do anexo IV do Edital.

Ocorre que o item em questão aponta que a empresa não poderá estar “cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar ou contratar com qualquer órgão ou ente público do Município de São Carlos” ou ainda “que estejam com Falência decretada ou em recuperação judicial”.

Oras a empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** as fls. 540 dos autos apresentou certidão negativa sem nenhum processo de falência ou recuperação judicial ou ainda qualquer determinação de proibição para participar de licitações, o que no nosso entender a torna hábil e apta para figurar no presente processo.

Destacamos também que em nenhum momento do Edital é mencionado qualquer impossibilidade pelo fato dos sócios estarem em recuperação judicial o que inclusive se assim fosse determinado no Edital, infringiria as diversas decisões do TCU, e do contrário, mesmo que assim não fosse, deve ser observado as fls. 689 dos autos que a recuperação judicial os sócios da **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** foi encerrado em 27/05/2020 diante do cumprimento integral do plano da recuperação Judicial, conforme Sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da comarca de São Paulo/SP, ou seja, antes do presente Pregão, pelo que leva por terra as argumentações das contrarrazões.

Diante de todo o exposto, estando a **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** dentro dos parâmetros do Edital, inclusive tendo apresentado melhor proposta que **ML SERVICE SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO EIRELI**, esta **Secretaria** se manifesta de forma favorável aos apontamentos do Pregoeiro relativo às razões recursais e desta maneira pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA.**”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Recorrente ao interpor suas razões exerce seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição, de modo que o Estado Democrático de Direito tem nesse ato sua expressão concretamente manifestada no mundo das coisas.

A situação em tela exige uma leitura atenta do edital, do qual destacamos o item 8.6.2, in verbis:

“8.6.2. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.”

Como podemos extrair, a exigência do edital está em consonância com a legislação pertinente, não havendo qualquer ato contrário legis praticado.

A Recorrente em sua documentação apresentada cumpriu de forma inequívoca toda a exigência dos termos do edital, não havendo o que se falar em ilegalidade na sua apresentação.

Nota-se, portanto, que a sua desclassificação foi ao arrempeio da lei e do edital, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a todos aplicado, ou seja, deve a Administração também observá-lo e, caso não o faça, está comprometendo e maculando o certame.

A Recorrente traz em suas razões julgado no sentido da extinção da recuperação judicial da empresa que figura em seu quadro societário, e, desta forma, o posicionamento adotado com base neste argumento para a sua desclassificação fica sem lastro fático.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A finalidade do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, desde que atenda aos critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório publicado por todos os meios e formas legais. Atendem-se aqui a uma importante constatação pertinente a todo processo licitatório: a observação aos princípios basilares do processo licitatório, como a legalidade, igualdade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, além de todos os demais que lhes são correlatos.

Caso a Administração aja desta forma, mantendo a desclassificação da Recorrente estaria descumprindo o princípio da isonomia, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa, aos quais todos os participantes estão adstritos.

Desta forma, a desclassificação da Recorrente deve ser revista e declarada vencedora do certame.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro